

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2011

Altera o artigo 18 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal" e acrescenta o inciso XII ao artigo 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União" e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com o intuito de possibilitar a atuação de juízes leigos nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Para tanto, a proposta estabelece os requisitos para a designação de juízes leigos e conciliadores, bem como explica os direitos e prerrogativas em virtude do desempenho dessas funções.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, além de ser analisada por este colegiado, será apreciada ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

Em 16/10/2012, o Deputado Dr. Grilo, então relator da proposição nesta Comissão, apresentou o seu parecer, vazado nos seguintes termos:

“A proposição sob análise se mostra meritória e relevante, pois visa dotar os juizados especiais federais de estrutura semelhante à que existe atualmente nos juizados especiais da Justiça Estadual e do Distrito Federal em relação à composição do órgão judicante. A utilização de juízes leigos no âmbito dos juizados especiais federais contribuirá sobremaneira para uma justiça mais célere e eficiente, algo amplamente desejado pela população. Dessa forma, preenche-se uma lacuna até então existente desde a edição da lei que se pretende alterar.

Os juízes leigos, embora sejam considerados auxiliares da Justiça, diferem dos conciliadores em alguns aspectos. Enquanto os conciliadores só podem desempenhar a condução de uma audiência de conciliação, sob a orientação do juiz togado ou de juiz leigo, os juízes leigos podem realizar essa audiência independentemente de supervisão. No caso de as partes optarem pela instituição de juízo arbitral para resolver a questão, somente o juiz leigo pode ser escolhido para ser árbitro. O juiz leigo pode realizar a audiência de instrução sob a supervisão do juiz togado, que tomará as medidas que entender pertinentes ao caso. Portanto, o juiz leigo pode praticar quaisquer atos no processo, exceto aqueles inerentes ao poder decisório do juiz togado, como, por exemplo, a homologação, por sentença, do acordo realizado pelas partes.

Assim, entendemos que a inclusão da função de juiz leigo aprimorará a atuação da justiça federal, dinamizando o procedimento adotado nos juizados especiais, pautados em buscar a conciliação, a economia processual e a informalidade, e possibilitando democratizar o processo, na medida em que trata as partes de forma paritária, não permitindo privilégio para os entes federais.

(...)"

Entretanto, o parecer não foi submetido ao crivo desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Posteriormente, foi designado novo relator, o Deputado Policarpo, que, concordando com os argumentos apresentados pelo Deputado Dr. Grillo, apresentou em 02/06/2014 seu parecer pela aprovação da proposta. Ocorre que o novo parecer também não foi submetido à discussão e à votação na Comissão.

De fato, a proposição se mostra relevante e meritória, pois permitirá dar mais agilidade na resolução das demandas na Justiça Federal, na medida em que se utilizará de estrutura semelhante a já adotada nas justiças estadual e distrital e que demonstra ser eficiente nas audiências judiciais. Portanto, se alinha perfeitamente ao princípio administrativo da eficiência.

A proposição trata de alterar a organização judiciária que, de acordo com o art. 96, II, da Constituição Federal, deve ter a iniciativa do próprio Poder Judiciário. Cumpre ressaltar ainda a presença de inconsistência no projeto, pois, o art. 1º faz alusão aos incisos I a VIII do § 2º que não constam do texto.

Deixo de me manifestar a respeito do consignado no parágrafo anterior por fugir do escopo desta Comissão. Eventuais questionamentos sobre a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta deverão ser resolvidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, limitado às competências desta Comissão, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.320, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator